



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002327-92.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante VALDIR ANTONIO CANINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3292

APELAÇÃO Nº: 1002327-92.2024.8.26.0022

COMARCA: AMPARO

ORIGEM: 1ª VARA DO FORO DE AMPARO

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO LEONARDI CAMPANELLA

APTE.: VALDIR ANTONIO CANINA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

1. O autor, aposentado, ajuizou ação alegando ter sido induzido a contratar cartão de crédito RMC em vez de empréstimo consignado, sofrendo descontos abusivos. Busca a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do cartão de crédito RMC e a ocorrência de prática abusiva.

III. Razões de Decidir

3. A adesão do autor à contratação do cartão de crédito consignado foi comprovada por meio de assinatura no respectivo instrumento contratual, bem como por meio de comprovantes de liberação de créditos (saques), via TEDs, apresentados em contestação.

4. Ausência de vício de consentimento, ou mais pontualmente erro quanto à modalidade da operação. O direito de informação do consumidor foi atendido. Operação especificada com clareza nos instrumentos. Conformidade com a Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Descontos pendentes há mais de 7 anos, sem insurgência até a propositura da ação. Aplicação da teoria da Supressio. Operação mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido, mantendo-se a sentença de improcedência.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 300/310, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 21), interposto contra a r. sentença de fls. 282/286, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, devolução de valores cobrados indevidamente em dobro e danos morais, tendo constado de seu dispositivo: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões principal e subsidiária formuladas, pelas razões acima alvitradas. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 21).*

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) idoso, alega ter sido induzido a contratar cartão de crédito RMC em vez de empréstimo consignado, sofrendo descontos abusivos e busca judicialmente a nulidade do contrato, restituição e indenização; 2) a imposição de cartão de crédito RMC (nunca utilizado) como condição para obter um empréstimo consignado configura venda casada e cláusula abusiva (artigos 39 e 51 do CDC), gerando uma dívida impagável com o pagamento apenas dos encargos, sem amortização do principal; 3) foi vítima de prática abusiva ao descontarem valores de RMC de seu benefício previdenciário sem sua intenção de contratar cartão de crédito, requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e futuros, com base na responsabilidade objetiva da instituição financeira sob o CDC; 4) em condenações por danos morais, a correção monetária (INPC/IBGE) é aplicada a partir da sentença, e os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme as Súmulas 362 e 54 do STJ; 5) a indenização por descontos indevidos (danos materiais) deve ser atualizada monetariamente desde cada desconto e acrescida de juros de mora a partir da citação; 6) com a declaração de nulidade do contrato, caso comprovado depósito de valores na conta do apelante, os valores serão restituídos ao apelado, corrigidos pelo IGPM, mediante compensação com os valores a serem

recebidos em dobro pelo apelante.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 300) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 314/333.

É o relatório.

Assédio processual e possível fraude da ação

Embora a preocupação do réu com a litigância repetitiva seja compreensível, as alegações apresentadas (fls. 316/318) não possuem, por ora, o condão de infirmar a regularidade da presente ação ou justificar as medidas requeridas. O direito de acesso à justiça deve ser preservado, e a caracterização de assédio processual e fraude exigem prova robusta, ausente neste momento.

O prosseguimento da ação para análise do mérito é a medida mais adequada, resguardando-se o direito da ré de apresentar sua defesa quanto aos fatos alegados na inicial.

Decadência

Incidem, no caso, as normas que regem o microssistema consumerista, vez que a parte autora se equipara a consumidor e a Financeira, a fornecedor, conforme os termos da Súmula 297 do STJ.

Dessa forma, invocado o vício do produto como fundamento do pedido (contratação de produto diverso, descontos infundados, impostos por falha bancária), aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "*prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*".

A relação é de trato sucessivo, de modo que a contagem da prescrição se inicia a partir do vencimento da última parcela, não a partir da celebração do contrato nem do quinquênio que antecedeu a ação.

Assim, considerando que as parcelas do contrato impugnado

foram descontadas de seu benefício até o ajuizamento da demanda pelo menos e, sendo que o despacho ordenatório da citação ocorreu em 03/07/2024 (fls. 21), nem de longe fluiu o quinquênio firmado no art. 27 do CDC, nem o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV e V, muito menos pelo decenal regido pelo art. 205, ambos do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Não constatação - Relação de trato sucessivo - Contrato firmado em março/2019, sem prever sequer prazo de duração - Inocorrência até mesmo de termo "ad quem" do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - Acerca da decadência, o artigo 178, II, do Código Civil não se aplica ao caso, pois está-se diante de relação de consumo, com regramento específico - Não incide, também, o previsto no artigo 26 do CDC, pois, como já asseverado, tratar-se de relação de trato sucessivo - Jurisprudência - Prejudiciais rejeitadas. [...] SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1013667-41.2023.8.26.0451; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 - gn)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Ação que tem como objeto defeito do serviço, sujeitando-se, como regra, ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Existência de posições que aplicam prazo decenal e trienal. Porém, em

todos os critérios o termo inicial do prazo de prescrição deve ser a última parcela de vencimento do contrato impugnado. Simetria com critérios usados nas ações de cobrança, revisional e nulidade dos contratos, como decorrência dos princípios da igualdade e boa-fé. Caso concreto em que não se verificou prescrição ou decadência sob qualquer critério adotado. Alegações afastadas. [...] SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002971-54.2024.8.26.0048; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 - gn)

Ainda no C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou

pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019 - gn)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021 - gn).

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O autor, aposentado, ajuizou a ação, em **03/07/2024**, alegando ter sido enganado em fevereiro/2017 ao contratar empréstimo consignado, sendo induzido por preposto da ré a um cartão de crédito RMC, quando pretendia contratar empréstimo consignado (fls. 02). Afirma que a ré não forneceu informações adequadas, tornando a dívida impagável. Requer tutela de urgência para suspender os descontos, nulidade da contratação, restituição em dobro dos valores pagos e R\$10.000,00 por danos morais.

Neste cenário, cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade do negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora.

O banco réu, em contestação (fls. 27/28), defendeu a legalidade da contratação, com ciência do autor sobre o cartão de crédito consignado e a necessidade de pagamento integral da fatura, com desconto limitado em folha. Juntou termo de adesão cartão de crédito consignado ADE 38827329, de 03/09/2015, assinada de próprio punho pelo autor.

Em réplica, o autor, afirmou que o réu o induziu, que buscava

empréstimo consignado, a cartão de crédito RMC com descontos abusivos e dívida impagável, mascarando a operação como "saque" e cobrando encargos de cartão sem comprovar o uso ou informar adequadamente. Reitera os termos da inicial (fls. 260/274).

Pois bem.

Os dados constantes nos termos contratuais correspondem exatamente aos do autor (fls. 01, 13/14, 15, 16 e 109). Houve, de início, contrato de adesão ao cartão consignado e autorização para desconto em folha de pagamento de 03.09.2015, assinada manualmente (fls. 109/110). Apresentados documentos do autor (fls. 112), bem como comprovante de endereço (fls. 115 – Rua Finlândia 84).

A seguir, vieram as contratações de saque em cédula de crédito bancário: I) R\$ 1432,54, em 26.11.2015, assinada manualmente, com documento e comprovante de endereço (fls. 136/142), com liberação de R\$ 1407,00 em 02.12.2015 (fls. 143); II) R\$ 170,27 em 03.07.2017, por assinatura manual, com documento de identidade e comprovante de endereço, os mesmos anteriores, liberados R\$ 170,27 em 07.07.2017 (fls. 144); III) R\$ 176,06 em 24.03.2021, 16,30, IP 189.51.218.73; assinatura por biometria facial (fls. 123), mais documento de identidade e carteira de motorista, seguindo a trilha de aceites indicando telefone 21989778981 com liberação de R\$ 174,75 (fls. 116/126 e fls. 150), além de outros saques liberados de R\$ 53,43 em 25.09.2019 (fls. 145), R\$ 295,95 em 20.02.2019 (fls. 146), R\$ 113,69 em 16.06.2020 (fls. 147), R\$ 146,94 em 11.08.2020 (fls. 148), R\$ 76,71 em 15.01.2020 (fls. 149), R\$ 120,47 em 25.03.2022 (fls. 151), R\$ 725,70 em 03.2023 (fls. 152).

No instrumento contratual de adesão e nas cédulas de crédito bancário relativas aos saques, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que a cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável RMC (fls. 110 - cláusula 8.1). Houve 10 saques (fls. 143/142), nunca negados, operação típica do cartão consignado, e, como contrapartida, tão-somente, o desconto da parcela mínima em débito em folha, como se infere das faturas (fls. 153 e seguintes), elementos típicos do cartão consignado.

Diante da clareza dos dados contratuais, a ré bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este tinha ciência plena do que contratou, sem vício de vontade, com o que atendidos os artigos 6º, III, e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A vontade do requerente, expressa no contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido. Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e

de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade - Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

*Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmação de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. **Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento.** Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn)*

Por fim, de se alinhar que a **operação do saque reclamado saque inicial data de 2015, portanto longe da distribuição da ação em 2024**. O requerente se beneficiou do negócio. Tivesse efetivamente pretendido outra operação (fosse ainda viável dentro de sua margem consignável para empréstimo consignado ou supostamente mero cartão de crédito) teria reclamado anteriormente, sem que, pelo decorrer do tempo, gerasse, como gerou, justa expectativa da requerida no estrito cumprimento do contrato. Seria, assim, também de se manter o contrato, em

seus exatos termos, com base **na teoria da *supressio***.

Assim, como disse o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.338.432, em 2017, na Quarta Turma, *"a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento"*.

Para a professora e advogada Judith Martins-Costa, citada pelo ministro, a *supressio* *"indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado"*.

Em síntese, bem decretada a improcedência.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora